

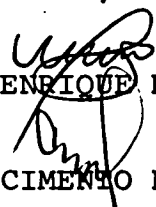
SESSÃO DE 21 de março de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.183
RECURSO Nº 81.229- PIS/FATURAMENTO - EX.1988 a 1990
RECORRENTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. O mesmo julgamento dado ao processo principal, relativo ao IRPJ é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS por ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos.

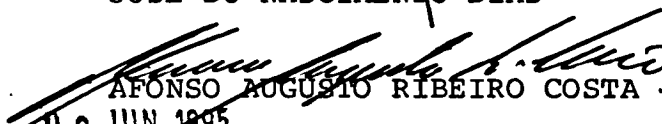
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADO DA FA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Geraldo Rosa (Suplente convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

PROCESSO Nº 10183/000.550/92-19

Acórdão nº 105-9.183

RECURSO Nº 81.229- PIS/FATURAMENTO - EX.1988 a 1990
RECORRENTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA

R E L A T Ó R I O

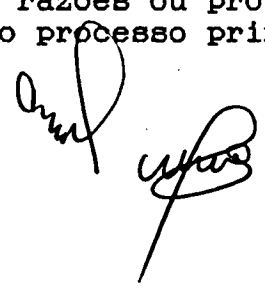
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição do Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, correspondente ao imposto de renda que lhe foi exigido em outro lançamento, relativo ao IRPJ.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 3º letra "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 106.774, relativo ao processo matriz, no qual exigiu-se da mesma recorrente o imposto de renda da pessoa jurídica.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem quaisquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinadas no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10183/000.550/92-19

3.

Acórdão nº 105-9.183

RECURSO Nº 81.229- PIS/FATURAMENTO - EX.1988 a 1990
RECORRENTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o recurso relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência apenas o cálculo dos juros de mora pela TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91. De resto, julgou caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentados no presente processo quaisquer razões ou provas novas, é de dar-se provimento parcial também ao recurso em exame, exclusivamente para excluir o cálculo de juros pela TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator
